



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.937

Recurso n.º 48.721 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA.

Recorrido IRF em ANGRA DOS REIS (RJ).

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Nula é a decisão de primeira instância em processo decorrente quando a decisão no processo matriz é nula.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para acolher a preliminar de tempestividade da impugnação e determinar a baixa do processo à origem para que seja prolatada a decisão quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1987

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10708/000.524/86-59
RECURSO Nº 48.721
ACÓRDÃO Nº 103-07.937
RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE GASOLINA NUCLEAR LTDA., inscrita no CGC sob nº 29.804.960/0001-96, foi lançada por decorrência do processo nº 10708/000.523/86-96 (Recurso nº 91.244). O auto de infração do presente processo está assim redigido:

"Ano Base 1983 - Exercício 1984

1. Omissão de Receitas

Caracterizada pela diferença verificada na determinação do resultado do exercício da empresa, sendo considerada automaticamente distribuída aos sócios, pelo seguinte fato:

a) não oferecimento à tributação de valores apurados com base na não escrituração das compras de combustíveis, constantes no quadro demonstrativo nº I e do Termo de Verificação, partes integrantes desta peça:

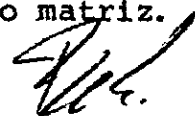
base de cálculo	Cr\$	7.018.403,
alíq. do I. Renda na fonte	Cr\$	25%
Valor do Imposto	Cr\$	1.754.600,

Enquadramento legal: com infração ao disposto no art. 8º do Dec. Lei 2064/83, D.Lei 2065/83, PN 20/84, IN 52/84,"

1.1 O total do crédito tributário considerando-se a correção monetária do imposto, multa de 50% e juros de mora totaliza Cz\$ 37.392,28.

2. O auto de infração foi lavrado em 6/11/86. Em 2/12/86 a recorrente requereu dilação do prazo de defesa por mais quinze dias, o que lhe foi deferido em 4/12/86.

3. Em 18/12/86 foi apresentada impugnação na qual a recorrente pediu que fosse aguardada a apreciação do processo matriz.



4. Ao apreciar a impugnação o Sr. Inspetor da Receita Federal em Angra dos Reis, considerando que a impugnação ao processo matriz fora intempestiva julgou procedente o auto de infração, mantendo, destarte, o crédito tributário constituído.

5. A recorrente tomou ciência da decisão da autoridade de primeira instância em 28/01/87 e em 18/02/87 apresentou seu recurso a este Conselho.

6. No recurso é exposto que se trata de processo decorrente, estando anexadas cópias xerográficas do recurso interposto no processo matriz. A recorrente finaliza seu recurso pedindo que a decisão guarde a necessária relação de dependência com o processo matriz.

7. Conforme o Acórdão nº 103-07.931, de 11/5/87, este Colegiado considerou tempestiva a impugnação ao processo matriz e julgou nula a decisão de primeira instância.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KRETUZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A decisão de primeira instância julgou o auto de infração procedente, tendo em vista que a impugnação ao processo matriz, de nº 10708/000.253/86-96, teria sido apresentada intempestivamente.

3. Conforme Acórdão nº 103-07.931, de 11/5/87, a decisão de primeira instância no processo matriz foi considerada nula,



ção pela qual a decisão de fls. 38 deve ser anulada.

i. Nestas condições, voto por declarar nula a decisão de fls. 38, devendo ser proferida nova decisão após o julgamento do processo matriz.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1987.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR